



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011 (DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Altera ao Art. 74 da Constituição Federal, dispondo sobre o mandato dos Controladores Internos de cada Poder e instituição.

As **MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 74 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 74.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os titulares dos órgãos de controle interno dos poderes da União, Estados e Municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos federal, estadual e municipal, com mandato de três anos.

§ 4º Aqueles que forem investidos no cargo de controlador geral e controlador interno de poder e de instituições públicas ficarão inelegíveis por cinco anos após o exercício da referida função.

§ 5º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no § 3º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do respectivo Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A PEC que ora apresentamos decorre dos princípios de direito financeiro e orçamentário esboçados na obra “Despesa Pública e Corrupção no Brasil”, de autoria do Promotor de Justiça Ruszel Lima Verde Cavalcante, editado pela Fundação Astrojildo Pereira em 2009. Ressalta o nobre autor que o princípio da soberania financeiro-orçamentária informa que o poder de arrecadar e de gastar verbas públicas é do povo, que delega a determinadas pessoas tais atribuições, para serem exercidas em conformidade com o princípio da legalidade, devendo obedecer estritamente aos parâmetros das normas.

Abordando o princípio da democracia financeiro-orçamentária, chega à conclusão de que esta se completa com a efetiva participação do controle interno no processo da despesa pública, repartindo competência e atribuição dos gestores no que é pertinente ao gasto público. Nesse sentido, o papel das controladorias é essencial, uma vez que são responsáveis pelo gasto devido e regularizado.

Esta proposta, portanto, enfoca o papel do controle interno, objetivando a concretização e efetivação de direitos sociais e individuais. A Administração realiza tal medida antes que sofra a ação do controle externo, com o objetivo de criar condições indispensáveis à eficácia do emprego das verbas públicas, e assegurar a regularidade da realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho, e a avaliação dos respectivos resultados.

Por esse motivo, a ação do controlador interno deve ser pautada pela autonomia e temporariedade, de forma a atingir seus objetivos plenamente. A esse respeito, a jurista Francis Walesca Esteves da Silva assinala que “Na União Européia, a execução do orçamento se assenta no princípio da separação entre a entidade que emite ordens de cobrança (ordenador), a entidade que fiscaliza essa cobrança (auditor financeiro) e a entidade que procede à percepção dos montantes a cobrar (tesoureiro), conforme consta no art. 21 do Regulamento Financeiro.”¹ Dessa forma, o gasto público ilegal, anti-econômico e ineficiente já não mais ocorre na União Européia, pois essa opção prima pela harmonização jurídica entre os estados-membros e é calcada no sistema de controle que prefere prevenir (controle interno) antes de reprimir. Ainda no mesmo

¹ SILVA, Francis Walesca Esteves da. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus Princípios Informadores*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 198.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido, o jurista Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra *Curso de Direito Financeiro*, registra que “quanto à execução do orçamento na União Européia, pressupõe-se que haja boa gestão sobre os recursos disponíveis. Há distinção entre o ordenador da despesa e do controlador financeiro. Ambos são encarregados das diferentes operações de execução, tanto no que concerne à realização das receitas, como à efetuação das despesas.”²

Na legislação que propomos, a tarefa de fiscalizar atos de gestão na amplitude definida por essa legislação requer do servidor, além de conhecimento e qualificação técnica adequada, uma postura responsável, de independência analítica e, principalmente, identificação e fidelidade à função que lhe cabe desempenhar.

Entendemos que o controle interno ainda tem muito a dar ao povo brasileiro, na execução daquelas tarefas destinadas constitucionalmente. Por isso, é interessante que não só o controlador fosse escolhido dentro do quadro de servidores efetivos do próprio entre público, mas que lhe fosse garantido um mandato, segundo o qual não estaria adstrito ao humor do dirigente de plantão. Atualmente, o processo da despesa pública encontra-se defeituoso, porque, a despeito do comando constitucional e de a Lei nº 4.320/64 já comandarem a atuação do controlador interno, a tibieza desses órgãos faz com que se produzam obras, compras e até mesmo atos secretos, à margem de sua penalização.

O Congresso Nacional precisa retomar seu papel fiscalizatório, adotando atitudes pró-ativas, a fim de resguardar a população brasileira dos desmandos em relação às finanças públicas em nível federal, estadual e municipal, reduzindo os espaços de arbítrio para o emprego das receitas³.

Dar mais autonomia a esse mecanismo, instituindo que somente pessoas dos quadros possam ser nomeadas controladores internos, somado a um mandato, soa como uma melhora substancial, além do que estaremos contribuindo para que a lisura dos gastos seja acompanhada por técnicos com preparo para tal.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, a fim de tornar

² OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

³ CAVALCANTE, Ruszel. *Despesa Pública e Corrupção no Brasil*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, Ed. FAP, 2009, p. 185.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tal Emenda Constitucional uma realidade em nosso ordenamento jurídico, promovendo o correto e eficaz emprego das receitas públicas.

Sala das Sessões, de de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)**

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)**

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS-DF)**

**Deputado CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)**

**Deputado CESAR HALUM
(PPS-TO)**

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)**

**Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)**

**Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)**

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)**